

OS MEIOS DE COMUNICAÇÃO EM MASSA E O SISTEMA JURÍDICO: A MÍDIA COMO UM INSTRUMENTO DE CONTROLE SOCIAL

Maria Eugênia Santana Franco*

Sumário: 1 Introdução; 2 Direito Penal e os meios de comunicação em massa; 2.1 Influência dos meios de comunicação em massa na formação do pensamento humano; 2.2 O controle social a partir dos meios de comunicação em massa; 3 Princípio da proporcionalidade dos valores contrastantes aplicado aos meios de comunicação em massa e às garantias constitucionais do sistema penal; 4 Considerações finais.

Resumo: Este trabalho traz uma discussão acerca da influência dos meios de comunicação em massa no sistema jurídico. A sociedade atual é uma sociedade de risco, em que a última instância de controle de poder é pautada como a única forma de conter a massa populacional, bem como os fenômenos decorrentes dela. O método utilizado no trabalho é o dedutivo. A investigação começa com o planejamento das suposições das características dos fenômenos num conjunto axiomático e com coerência entre os postulados, prosseguindo com um processo de dedução lógica sempre a partir dos postulados iniciais. O trabalho possui o objetivo de analisar os direitos “liberdade de expressão” e o “devido processo legal” cuja hierarquia constitui na mesma. Logo, caberá ao Princípio Constitucional dos Valores Contrastantes ponderar tais conceitos a fim de alcançar uma solução justa no Estado Democrático de Direito. O resultado do trabalho demonstra a necessidade de ponderação de princípios constitucionais para assegurar que os direitos e garantias fundamentais se concretizem em detrimento da divulgação exacerbada de informações pelos meios de comunicação em massa. Por fim, conclui-se que em um contexto democrático, deve haver uma harmonia entre os direitos e garantias fundamentais do cidadão e a liberdade de expressão da imprensa, de forma a efetivar os ditames do Estado democrático de Direito.

Palavras-chave: Meios de comunicação em massa. Sistema jurídico. Liberdade de informação.

* Graduada em Direito pela Universidade Federal de Uberlândia-MG. Advogada. Email: msantanafranco@yahoo.com.br

1 Introdução

Vivemos em uma sociedade da informação. Na era da globalização, o fluxo de informações é célere e constante. A mídia é o instrumento responsável pela interligação das informações de diferentes lugares ao mesmo tempo, tornando-se responsável pela formação e consolidação das percepções que cada indivíduo detém de si mesmo e da sociedade como um todo.

Nessa esteira, o direito, como instrumento de controle do comportamento humano, a partir de suas regras formalmente escritas ou estipuladas consuetudinariamente, é o mecanismo por meio do qual o Estado estabelece os ditames do convívio social.

O direito penal e o processo penal são os responsáveis pelo controle social da *ultima ratio*, tutelam os bens jurídicos imprescindíveis à coexistência pacífica dos homens e que não podem ser eficazmente protegidos de forma menos onerosa.

Os meios de comunicação em massa, como instrumentos formadores da opinião da coletividade, bem como influenciadores do comportamento humano, mostram-se, na atualidade, como mecanismos de controle social informal ou não-formal.

A notícia apresenta-se como reflexo da realidade, com intuito de causar espanto e perplexidade na população, que exige do Estado uma solução para o caos social por meio do direito e do processo penal.

Em sua busca permanente por altos índices de audiência, a mídia não apenas informa – e contraria constantemente a necessidade de imparcialidade do texto jornalístico, agregando sensações, impressões ou opiniões do emissor – como também transforma fatos corriqueiros e relativamente destituídos de relevância em casos emblemáticos. Esses são capazes de justificar o discurso criminalizante que atualmente se transmite pela sociedade, reproduzindo o temor ao delito, estilos agressivos de comportamento e a agravação das leis penais existentes.

Além de resultar na produção de uma verdadeira inflação legislativa, tal proposta favorece o surgimento de um direito penal simbólico, proveniente da elaboração de leis dirigidas à produção de uma impressão tranquilizadora na opinião pública e de um legislador atento.

O discurso criminalizante é apresentado pela mídia como instrumento capaz de influenciar a conduta de todos os “desajustados”, impelindo-os a praticarem certas ações e a se absterem de outras.

Ao sustentarmos a existência de um discurso midiático criminalizante, desejamos ressaltar o papel do discurso na mudança social e na construção da realidade. A nosso ver, mais do que simples forma de representação do mundo, aquele é uma prática de significação do mundo.

E embora sua análise seja parte do campo específico da linguística e da comunicação, especializado em analisar construções ideológicas presentes em determinados textos, não poderíamos nos eximir de reforçar a importância do discurso da mídia no sistema penal.

Sobre o discurso da “Lei e Ordem” destaca-se que a difusão mundial dele é favorecida pela brevidade e pelo impacto emocional do estilo vindicativo, que se encaixa perfeitamente na lógica discursiva da televisão, dado o alto custo de operação e a escassa disposição dos espectadores a todo e qualquer esforço pensante.

Desencadeiam-se, assim, campanhas midiáticas de “Lei e ordem” inspirados no modelo norte-americano, que faz uso de fatores como a “invenção da realidade”, através de estatísticas falaciosas e do aumento do espaço publicitário dedicado aos fatos relacionados ao crime, às profecias que se auto-realizam com *slogans* como “a impunidade é a regra”, “os presos entram por uma porta e saem por outra”. Juntamente disse, ainda há a produção de uma “indignação moral” para reforçar os argumentos em prol da necessidade de cada vez mais segurança.

Através destas constatações, verifica-se que há atualmente uma elevada produção de legislações penais e processuais penais, tendo em vista a necessidade de controlar os elementos sociais que causam o fenômeno criminal. Nesta esteira, os princípios da *ultima ratio* e da subsidiariedade encontram-se dissolvidos na constante cobrança da mídia e da população por um sistema de controle estatal eficiente.

Em relação a tais acontecimentos, passaremos a analisar o fenômeno e as possíveis soluções para o caso.

2 Direito Penal e os meios de comunicação em massa

Os meios de comunicação em massa na sociedade atual deveriam desempenhar um papel essencialmente informativo, dando àquilo que a maioria da população busca que seria a verdade acerca dos acontecimentos de seu cotidiano.

É inegável que a imprensa desempenha um papel-chave na conquista do pensamento de segmentos sociais como a classe média, que é a principal responsável pelo consumo de jornais e revistas do país. Essa batalha, no entanto, é pautada no mito da objetividade e imparcialidade da imprensa. Esse mito sugere que, salvo nos jornais de cunho ideológico ou partidário, a imprensa deveria se colocar em uma posição neutra, deixando os leitores tirarem suas próprias conclusões. Caso isso ocorresse, a opinião veiculada na revista ou jornal ficaria restrita apenas aos recortes da edição. Mas tal fato não se verifica. Entre o fato e a versão final que se publica, há sempre um jornalista que detém suas opiniões e ideologias que interferem no resultado final de seu trabalho.

O tratamento dado à notícia antes de chegar ao receptor é o principal argumento que se pode utilizar para caracterizar o jornalismo como manipulador.

Desse modo, verifica-se um conflito entre o direito à informação e a liberdade de expressão em relação à dignidade da pessoa humana e o princípio do devido processo legal. No entanto, são todos princípios constitucionalmente assegurados, não havendo hierarquia normativa entre eles.

A solução para o conflito entre princípios se manifesta a partir da ponderação de princípios. Assim, vê-se que o sistema penal se torna um instituto assegurador da justa punição estatal, e não meramente um instrumento de perseguição estatal, pautado em influências midiáticas e sob a fiscalização das emoções populares.

No entanto, para que ocorra a ponderação dos princípios mencionados, não há que se falar em supressão das garantias processuais, bem como na realização de um controle externo em relação aos meios de comunicação em massa.

O Estado Democrático de Direito detém como pressuposto a liberdade de atuação da imprensa, desde que respeitadas as garantias processuais penais.

O jornalista deve diariamente ponderar sobre os valores expostos, visto que sua profissão se relaciona com a Ética e a verdade, atuando em prol da comunidade, levando informações verídicas com intuito de esclarecer a massa populacional.

Os meios de comunicação em massa, quando introduzidos em sociedades com defasagem na educação, tornam-se instrumentos de poder. Portanto, tem-se que a notícia veiculada pela mídia se torna um mecanismo eficiente de controle populacional, constituindo-se, portanto, em um meio de manipulação ideológica de grupos de “poder social” e uma forma de poder político.

Em relação à ideologia, ensina-nos Marilena Chauí (1993, p. 31):

a ideologia [...] é um fato social justamente porque é produzido pelas relações sociais, possui razões muito determinadas para surgir e se conservar, não sendo um amontoado de idéias falsas que prejudicam a ciência, mas uma certa maneira da produção de ideias falsas pela sociedade, ou melhor, por normas históricas determinadas das relações sociais.

Para que as notícias veiculadas na imprensa tenham credibilidade e pautem-se na veracidade dos acontecimentos, é necessário que o repórter equilibre cada informação passada pelas fontes, confrontando-a com as demais oriundas de outros informantes, para que possa avaliá-la em função de seus próprios conhecimentos sobre o tema, para que componha uma notícia adequada e verossímil.

No que tange à influência do discurso midiático no sistema penal, Zaffaroni (1996, p. 57) descreve as consequências deste fenômeno no âmbito da América Latina:

- a) a espetacularização da atuação das agências políticas e judiciais no que tange ao exercício de poder dos sistemas penais;
- b) a incapacidade de controlar, mesmo com a exacerbação punitiva, o assombroso crescimento da delinquência de colarinho branco, na medida em que os níveis tecnológicos e os graus de imunidade de seus agentes estancam a criminalização e, acrescentamos, estes delitos geralmente obedecem ou mesmo alimentam a dinâmica do desenvolvimento do mercado globalizado, com seu arsenal de transações financeiras visando a competitividade e o lucro;
- c) a hipertrofia legislativa como única via de resposta aos conflitos sociais, sendo o meio preferido pelo “Estado espetáculo” e por seus operadores “*showman*”, pois leis penais são baratas, de propaganda fácil e a opinião pública se engana com suficiente frequência sobre sua eficácia;
- d) e, enfim, a exploração midiática da justiça penal e da violência como instrumento de [re] legitimação de sua perversa atuação.

A apresentação escandalosa de casos criminais espetaculares na televisão tem um efeito presumivelmente massivo, mesmo sobre os consumidores dos meios de comunicação em massa críticos e refletidos.

Tal fenômeno condiciona à mídia o papel de instrumento de controle informal da população:

Assim define Aniyar de Castro (2005, p. 34):

Há um controle social que é formal, como dissemos: direito e instituições de repressão e tratamento – polícia, tribunais, prisões, instituições para menores. E outro, não formal ou extra-penal: religião, família, escola, meios de comunicação, partidos, opinião pública, etc.. Todos esses elementos, sem exceção, estão implicados na definição ou indicação do que é o delito, de quem é o delinquente, qual é a delinquência e, portanto, nos chamados de “processo de criminalização.

O desejo da população para atuar de modo mais enrijecido contra a criminalidade reflete na produção legislativa. Esta acompanha a tendência, na medida em que expande a atuação do direito penal, tornando as penas mais duras e permitindo um número mais amplo de métodos investigativos que interferem nos direitos fundamentais dos cidadãos. Assim, conclui-se que a demanda da punição relaciona-se com a demanda por segurança.

2.1 Influência dos meios de comunicação em massa na formação do pensamento humano

Para analisar tal fenômeno, é necessário fazer um resgate histórico a respeito do processo pelo qual passou a sociedade e que culminou com o interesse pelo sensacional.

A sociedade de fins do século XIX e início do XX passava por uma fase de intensas transformações, ocasionadas especialmente por fatores como a industrialização, urbanização e a modernização. A dinâmica das cidades se alterava com uma velocidade constante, provocada pelo progresso, proporcionando um novo ritmo de vida aos habitantes das novas cidades. O indivíduo passou a lidar com uma nova forma de intensidade de estimulação sensorial. Nas palavras de Singer (2004, p. 16), “A modernidade, em resumo, foi concebida como um bombardeio de estímulos”. Isso tem como resultado a ideia de que o homem moderno começa a se acostumar a esse abrupto choque de estímulos e passa a querer e a

desejar um maior número de estímulos de qualquer tipo com o fim de causar uma reação. É neste cenário que surgem os jornais sensacionalistas, solidificando a abordagem espetacularizada dos fenômenos da modernidade e seus efeitos devastadores à humanidade.

O medo, a morte e a violência na sociedade moderna serviram como passo de fundo para o realce da imprensa sensacionalista, que alcançava todos os tipos de incidentes que pudessem ocorrer nas cidades em formação.

Desta forma, verifica-se que nessa necessidade da população em receber novos estímulos, a partir do momento em que houve uma mudança na estrutura sócio-econômica da sociedade, a imprensa sensacionalista consolidou-se, tornando-se um referencial de conhecimento e de informação da maior parte da população.

Os meios de comunicação em massa passaram a transportar dados absorvidos como absolutos e irretiráveis pela grande massa populacional, aproximando-se de uma espécie de endeusamento desses meios veiculadores de informação. Além disso, a mídia passou a ser uma forma de participação do indivíduo nessa nova sociedade, consolidando-se como um instrumento de comunicação entre sociedade civil e o Estado.

No entanto, o que inicialmente parecia o surgimento de um instrumento imparcial que possibilitasse o diálogo entre o Estado e a população sobre seu comando, passou a ser um meio de transmissão de informações aos cidadãos, sendo responsável por induzi-los, na maior parte das ocasiões, a formar um senso comum, nos moldes dos interesses dos detentores de poder. Tal fenômeno também trouxe à tona a interferência descabida e exagerada da população em assuntos de Estado, tais como a segurança pública, a punição dos delinquentes, a investigação criminal, as políticas legislativas, a produção legislativa, as decisões concernentes ao Poder Judiciário e etc.

No Brasil, o fenômeno da violência tornou-se o assunto primordial especialmente na década de oitenta, em que as notícias de violência e criminalidade saíram das páginas destinadas a editoriais nos jornais para as manchetes de capa. Começa a construção de uma institucionalização da violência em nossa sociedade, quando inicia a solidificação de um imaginário coletivo que vê e sente o Brasil como um país violento.

Interessante quando Regis Moraes (1990, p. 19) diz que:

O fato, porém, é que estamos amedrontados por muitas razões. Importante é notar que nem todas essas razões têm a ver com o que se chama de crime. Em verdade, o

crime é apenas um aspecto da violência nas grandes cidades- muito embora seja [um] aspecto da maior importância.

Essa institucionalização do medo e da violência faz com que aceitemos a emergência de uma nova forma de vida, uma forma na qual o funcionamento das coisas, na lógica do ir e vir, a ordem das instituições, tudo é alterado para configurar-se às exigências dessa sociedade alicerçada na cultura da violência.

Vivenciamos um clima difuso de insegurança, e boa parte de nós acredita que o caminho para a resolução deste problema seja a adoção de medidas mais repressivas e autoritárias por parte dos órgãos competentes, o que acaba por disseminar uma lógica circular do medo e tensão, ficando a sociedade refém do sentimento de insegurança coletiva.

Agora demonstraremos como todos esses processos e transformações das dinâmicas sociais, proporcionadas pelo fenômeno da violência urbana e pela disseminação do medo na sociedade estão profundamente vinculados a um movimento da mídia, no qual ela se apropria dessa cultura violenta e a reconfigura a seus modos.

Segundo Elizabeth Rondelli (2000, p. 150): “[...] Se a violência é a linguagem - forma de se comunicar algo -, a mídia, ao reportar os atos de violência, surge como ação amplificadora desta linguagem primeira, a da violência”.

Atualmente, não há como negar a maior participação que o poder da mídia adquire na sociedade moderna. Além de penetrar em movimentos circulares e repetitivos, em que a violência se encontra, mais recentemente a mídia passa a se propor como a instância que pode atuar em um reestabelecimento da cidadania dos indivíduos espectadores, reestabelecimento este que se dá a partir do combate à violência urbana.

Nesse contexto, a globalização trouxe reflexos para o supracitado acontecimento. No âmbito da mídia, com o desenvolvimento do processo de globalização, operou-se o fenômeno da midiaticização, em que os meios de comunicação em massa, sendo instrumentos veiculadores de informação, transmitiam os acontecimentos aos seus leitores e ouvintes, e estes, necessitados de participarem e contribuírem para as mudanças, passaram a considerar a mídia como um instrumento de efetiva participação popular, configurando-a como um instrumento de exercício da cidadania.

Desta forma, verifica-se que os meios de comunicação em massa, nesse aspecto, são os instrumentos viabilizadores da participação popular.

Segundo José Murilo Carvalho (2002, p. 225), ao se falar em um processo de midiaticização, é necessário considerar que ocorre “[...] a redução do papel central do Estado como fonte de direitos e como arena de participação.”.

Com esse processo, há uma tendência de substituição das instituições oficiais – partidos, órgãos governamentais, instâncias judiciais - com o lugar para a representação do cidadão pelos meios de comunicação.

Sob esse fenômeno, a cidadania passa a exercer um alto grau de publicização, para que os direitos sejam reconhecidos e respeitados de forma pública, para que os cidadãos exerçam seus direitos e deveres publicamente.

Desta forma, conclui-se que a mídia configura-se como um instrumento de proteção dos direitos dos cidadãos, na perspectiva destes. Na realidade é um mero reproduzidor de ideologias e pensamentos de profissionais atentos aos acontecimentos sociais e que tem por objetivo conquistar um maior número de ouvintes e espectadores.

Na perspectiva dos leitores e ouvintes, os meios de comunicação em massa atuam como instrumentos de proteção e tutela de direitos individuais e coletivos, tendo em vista que as instituições sociais estatais encontram-se desestruturadas e, conseqüentemente impedidas de proteger e amparar os direitos, bem como fiscalizar a execução dos deveres dos cidadãos, de modo a garantir um Estado de Direito.

Desta forma, a mídia atua de forma a mascarar seu verdadeiro objetivo, essencialmente ideológico e comercial, de modo a garantir uma quantidade significativa de leitores e ouvintes alienados e desejosos de informações. Essas, na maioria dos casos, mostram-se parciais e totalmente distorcidas da realidade dos fatos.

Os meios de comunicação em massa atuam na formação do pensamento humano de forma a conceder uma aparência de que agem na proteção dos direitos individuais e coletivos, a fim de adquirir a confiança e a credibilidade de seus consumidores. No entanto, em relação às mídias sensacionalistas, essas exercem uma atividade aparentemente jornalística, mas essencialmente alienadora.

2.2 O controle social a partir dos meios de comunicação em massa

O que se convencionou denominar de quarto poder, segundo Luiz Martins da Silva (2002, p. 56), seria a mídia como fiscalizadora do Estado e de seus poderes: o executivo, o legislativo e o judiciário. Esse entendimento de que a mídia é um quarto poder não se amolda ao nosso posicionamento, o qual será retratado mais adiante.

É pela imprensa que o cidadão sabe se seus direitos estão sendo respeitados, se a polícia está agindo em prol do bem estar coletivo, ou seja, é através dos meios de comunicação em massa que o cidadão busca conhecimentos sobre as ações do Estado.

Discussões sobre legislação, passeatas pela paz, segurança pública, caracterizam a responsabilidade social na cobertura jornalística, em sintonia com ações sociais, busca de soluções de problemas e o exercício da democracia. Mas os ideais mercadológicos, espetaculares, sensacionalistas, inversamente proporcionais ao do jornalismo comprometido, exercem uma influência superior.

O controle da mídia se dá especificamente, quando difunde um medo social, vez que, a partir da expansão desta ideia, os meios de comunicação em massa passam a ser considerados como os únicos instrumentos capazes de controlar e alertar a população sobre os efeitos dos acontecimentos atuais e auxiliá-los na busca pela paz social.

Segundo L. F. Baierl (2004, p. 48), em seu livro “Medo Social”, aduz que:

O medo social é um medo construído socialmente, com o fim último de submeter pessoas e coletividades inteiras a interesses próprios e de grupos, e tem sua gênese na própria dinâmica da sociedade. Medo produzido e construído em determinados contextos sociais e individuais, por determinados grupos ou pessoas, com vistas a atingir determinados objetivos de subjugar, dominar e controlar o outro, e grupos através da intimidação e coerção. Esse medo leva determinadas coletividades territorializadas em determinados espaços a temer tal ameaça advinda desses grupos.

Explorando das mais diversas maneiras, o medo serve para manipular, coagir, direcionar as condutas, ou seja, explorar o ser humano de acordo com a vontade de quem tem o poder de gerá-lo.

O medo é o fenômeno de popularização do senso normal da vida, altera relações de formas e espaços, traz à tona uma imagem duvidosa, reflete insegurança, tristeza e dá uma impressão de fragilidade. Nesse contexto, uma das funções do Estado é produzir ações necessárias para a redução do mesmo, minimizar o problema para oferecer melhores condições de vida à população.

A mídia sensacionalista, no entanto, vem difundindo na população um temor exagerado da violência e da criminalidade, visto que os telejornais sobrevivem a partir de notícias alarmistas e intimidadoras. Segundo B. Glassner (2003, p. 45),

Os telejornais sobrevivem com base em manchetes alarmistas. Nos noticiários locais, onde os produtores vivem à custa da máxima “se tem sangue, não tem pra ninguém”, histórias sobre drogas, crimes e desastres constituem a maioria das notícias levadas ao ar. Os noticiários vespertinos das principais redes de TV são um pouco menos sangrentos, mas, entre 1990 e 1998, quando o índice de homicídios do país caiu 20%, o número de histórias sobre assassinatos nas redes aumentou 600% [sem contar as matérias sobre O.J. Simpson].

O controle social é uma espécie de mecanismo desenvolvido pela própria sociedade, para que haja uma convivência harmônica entre os indivíduos, limitando o âmbito de atuação destes. Trata-se de uma estrutura de proteção dos integrantes de uma determinada coletividade, a partir de criação de regras de convivência que abarcam as esferas econômicas, política, social, etc.

O Estado, a partir de suas estruturas, é um mecanismo formal de controle social, tendo em vista que algumas de suas instituições têm como fundamento de existência a proteção e tutela dos cidadãos, enquanto que as demais instituições, tais como, Igreja, associação de moradores, mídia, etc., são os instrumentos informais de controle social, vez que agem visando à tutela de seus integrantes, mas sem que haja a interferência direta do Estado.

O controle social é um conjunto de meios e processos que direcionam a sociedade a se comportar de acordo com padrões de conduta aceitos pela coletividade.

Considerando a mídia como um instrumento responsável por difundir o medo social e direcionar o comportamento humano a um padrão aceito socialmente, a mídia se configura como um instrumento difusor do controle social.

Sérgio Salomão Shecaria e Alceu Correa Júnior (2002, p. 376) são mais enfáticos ao falar da mídia como instrumento de controle social:

Há quem tenha dito, alhures, que a mídia seria um quarto poder. Ledo engano. Ela se desenvolve com os poderes, estranhando-se com as decisões políticas e tendo preponderância nas escolhas econômicas. Para Ignácio Ramonet a velha classificação iluminista deve ser mudada. Em primeiro lugar há o poder econômico. Em segundo lugar, o poder da mídia. Em terceiro lugar, o poder político [desdobrado naquelas três funções de que nos falava Montesquieu].

No entanto, o poder da mídia não chega a tamanha proporção. A mídia é responsável por direcionar o pensamento humano, ou seja, estipula uma espécie de agenda para as discussões da sociedade; não é responsável, portanto, por estabelecer como a população deve pensar, mas sim, em que pensar. Tal teoria é denominada de *Agenda Setting* e surgiu no início da década de 1970. Sobre esse assunto, ensina-nos Jorge Pedro Sousa (2011, p. 56):

A teoria do *agenda setting* [estabelecimento de agenda - ou, melhor dito, de agendas] é uma teoria que procura explicar um certo tipo de efeitos cumulativos a curto prazo que resultam da abordagem de assuntos concretos por parte da comunicação social [...] essa teoria destaca que os meios de comunicação têm a capacidade não intencional de agendar temas que são objeto de debate público em cada momento.

Em que pese os posicionamentos divergentes a respeito da capacidade e do poder da mídia, percebe-se que o controle social, apesar da esfera de controle que a mídia exerce, não possui como único instrumento determinante os meios de comunicação em massa.

O controle social é apresentado na forma do conteúdo jornalístico. As informações rápidas e sem aprofundamento, de linguagem fácil e acessível a maior parte da população, impedem o desenvolvimento da capacidade de reflexão e raciocínio dos leitores e ouvintes.

Como diz Juan Fuentes Osório (2005, p. 16-17):

Ello tiene varias conseqüências: enfoque simplificado e superficial de la realidad social, desplazamiento de los grupos de presión expertos y las posibilidades auténticas de efectuar análisis profundas[o mejorar o retificar los existente], lo que finalmente impide el desarrollo de una opinión pública formada.

A mídia, por fim, seleciona os assuntos considerados mais importantes para a coletividade. A notícia reflete a opinião pública, direcionando a população para os assuntos considerados relevantes.

Desta forma, a mídia é responsável pela formação de um pensamento homogeneizado, difundindo um medo social, formando uma ideologia e solidificando a credibilidade na população nas informações que veicula. Forma, portanto, uma sociedade repleta de “homens-médios”, pautados no senso comum e que não detém capacidade crítica a reflexiva.

3 Princípio da proporcionalidade dos valores contrastantes aplicado aos meios de comunicação em massa e às garantias constitucionais do sistema penal

“A Constituição não trata da privacidade como direito absoluto. E há momentos em que o direito à privacidade se conflita com outros direitos, quer de terceiros, quer do Estado. Trata-se da subsunção ao Princípio da Proporcionalidade: as normas jurídicas constitucionais se articulam num sistema, cujo equilíbrio impõe que me certa medida se tolere detrimento aos direitos pro ela conferidos, ou seja, ponderados os direitos em conflito, prevalece aquele mais valorado.”

Ministro Nelson Jobim.

A Constituição Federal brasileira assegurou a liberdade de expressão como princípio constitucional, bem como o Devido Processo Legal. Ambos elementos que constituem o Estado Democrático de Direito.

É necessário distinguir primeiramente princípios e garantias constitucionais. As garantias são instrumentos necessários à efetivação dos princípios, enquanto que aqueles são postulados e axiomas, que constituem direitos inalienáveis dos cidadãos. Dos princípios constitucionais emanam todas as regras e direitos dos indivíduos, regidos pela dignidade da pessoa humana. A liberdade de expressão é um princípio, enquanto que a liberdade de imprensa e a vedação da censura prévia são garantias à liberdade de expressão. O devido processo legal é um princípio, enquanto que o contraditório, a ampla defesa, a publicidade, etc. são garantias processuais.

Para alguns doutrinadores, no entanto, o contraditório, a ampla defesa, a publicidade processual, etc., são corolários do devido processo legal. Alexandre de Moraes (2006, p. 126) entende desta forma: “O devido processo legal tem como corolário a ampla defesa e o contraditório, que deverão ser assegurados aos litigantes em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral [...]”

O posicionamento deste trabalho é o de que o devido processo legal, o contraditório, a ampla defesa, a publicidade processual, a liberdade de expressão e de imprensa, bem como a vedação da censura prévia, são normas de mesma relevância dentro do ordenamento jurídico. Conforme assevera J. J. Gomes Canotilho (apud D`URSO, 2007, p. 28), “O princípio da unidade hierárquico-normativa significa que todas as normas contidas numa Constituição formal tem igual dignidade [...]”. Diante dessa afirmação, coadunamos com o entendimento

de que tais garantias e/ou princípios não possuem hierarquia entre si, configurando como normas de um mesmo *status* dentro da Constituição .

Diuturnamente, verificamos conflito entre a liberdade de informação e o devido processo legal, em que a imprensa veicula informações que ressaltam o interesse popular, enquanto que as garantias do acusado são postas em segundo plano, face à persecução penal.

Em caso de colisão de disposições constitucionais, conforme ensina-nos Emmanuel Teófilo Furtado e Juliana Cristine Diniz Campos (2002, p. 28), tem-se a ocorrência de uma modalidade de antinomia aparente,

[...] uma vez que passível de ser solucionada por métodos adequados às peculiaridades normativas dos princípios, distinta das normas que veiculam regras. A aplicação dos valores protegidos na constituição deve obedecer ao postulado da concordância prática, fundado em um juízo de proporcionalidade ou razoabilidade. Deve restar observado, ainda, a ideia de que a própria carta constitucional traz, em si, uma hierarquia de valores, considerando a importância do princípio a ser aplicado, ou seja, se faz ou não parte do chamado núcleo essencial do diploma normativo, responsável por sua base axiológica, ideia que também vinculará, de modo decisivo, a atividade interpretativa de concretização da constituição.

A ocorrência de antinomias na Constituição se dá entre suas regras e seus princípios, ou entre os próprios princípios constitucionais entre si.

Conforme ensina-nos Paulo Bonavides (2001, p. 143-144),

[...] havendo conflito principiológico, a solução se dará através do critério valorativo, sendo a querela resolvida na órbita axiológica, por força da qual se escolherá o princípio mais adequado com base no critério da relevância.

Tal conflito ocorre pelo fato de a Constituição não congregar um sistema absolutamente hermético e eivado de harmonia, posto que tenta acomodar o interesse de vários segmentos da sociedade, que muitas vezes não convergem para o mesmo ponto. Por tal razão o ideal de pleno consenso entre princípios e normas constitucionais não chega a ser maior e mais efetivo que a prática de ideias antagônicas advindas do pluralismo de interesses vários que formam a sociedade, e que pululam a cada instante da vida social, política, econômica, moral, religiosa e jurídica de um povo.

Os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade devem ser observados diante da ocorrência de antinomia constitucional. Pelo princípio da proporcionalidade, entende-se que

deve haver uma adequação entre os meios e os fins da norma, uma observância da real necessidade, ou seja, a compreensão de que, quando se impõe fazer, que seja feito da maneira menos gravosa. O princípio da razoabilidade dispõe que se deve analisar o que se encontra inserido na norma e o que dela se extrai com a experiência prática.

Em relação ao princípio da proporcionalidade, segundo Raquel Denize Stumm (1995, p. 147-148), tem por objetivo a ponderação e o balanceamento de valores e interesses, sendo sua principal função a proteção da liberdade e dos direitos fundamentais. “A localização do princípio da proporcionalidade num dado sistema jurídico pode derivar da concretização do princípio do Estado de Direito, ou dos Direitos Fundamentais ou, ainda, do princípio do Devido Processo Legal”.

Paulo Bonavides (1995, p. 394-395), dispõe da seguinte maneira sobre a relevância do princípio da proporcionalidade em nossa legislação:

Em nosso ordenamento constitucional não deve a proporcionalidade permanecer encoberta. Em se tratando de princípio vivo, elástico, prestante, protege ele o cidadão contra os excessos do Estado e serve de escudo à defesa dos direitos e liberdades constitucionais. De tal sorte que urge, quanto antes extraí-lo da doutrina, da reflexão, dos próprios fundamentos da Constituição, em ordem o introduzi-lo, como todo o vigor no uso constitucional.

O princípio da proporcionalidade se subdivide em três subprincípios, quais sejam: adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito. O princípio da adequação “impõe a medida adotada para a realização do interesse público deva ser apropriada à persecução do fim ou dos fins a ele subjacentes”, citado por Flávia D’Urso (2007, p. 66-67), conforme aduz Canotilho.

O princípio da necessidade significa que a opção feita pelo legislador ou o executivo deve ser passível de prova no sentido de ter sido a melhor e única possibilidade viável para a obtenção de certos fins e de menor custo ao indivíduo

O princípio da proporcionalidade em sentido estrito corresponde à ponderação entre meios e fins e conforme ensina-nos Raquel Denize Stumm (2006, p. 81),

[...] a ponderação entre dois direitos fundamentais atingidos pela medida legal restritiva, para definir-se, no caso concreto, se o dano provocado a um deles em benefício da proteção do outro se justifica ante os objetivos maiores pretendidos pela

Constituição, consiste exatamente no cerne do subprincípio da proporcionalidade em sentido estrito.

O certo é que, ante a existência de um ou mais direitos fundamentais em jogo para a solução do caso concreto, tais direitos devem sofrer uma ponderação em face do valor ou do bem que se tem propósito tutelar. E mencionada postura de relativização para a aplicação de uma norma de direito fundamental traz consigo um leque de várias formas de efetivação dos mencionados direitos fundamentais. A solução de conflitos entre princípios se rege pela proporcionalidade em sentido estrito, do que se deduz que a natureza da norma de direito fundamental é a de princípio. De igual sorte, se deduz serem a adequação e a necessidade ou exigibilidade critérios de solução de conflitos por terem as normas de direito fundamental o caráter de princípio.

No caso exposto, há um conflito de normas constitucionais de mesma hierarquia. Para solucionar tal embate, além dos mecanismos supracitados, são necessários que sejam analisados os valores constitucionais em contraste, neste caso deverá haver a aplicação do Princípio da Proporcionalidade dos Valores Contrastantes. Ana Lúcia Menezes Vieira (2003, p. 129) preleciona que:

Os critérios de valoração deverão ser cuidadosos e flexíveis, capazes de proporcionar uma avaliação dos bens colidentes, suficientes para uma escolha em que não haja espaço para o arbítrio. [...] quando um bem individual puder sofrer prejuízo que justifique a restrição de liberdade de imprensa, este direito deverá ceder espaço àquele outro. Do contrário, a tutela do direito de informar da mídia e de ser informado, do público, deve prevalecer.

A publicidade dos atos processuais é um importante instrumento de efetivação da fiscalização do Poder Judiciário e auxilia na administração da justiça, permitindo aos populares o acesso e o controle dos atos inerentes a este poder. No entanto, a publicidade exagerada, tendente ao sensacionalismo, pode causar a violação dos direitos fundamentais da pessoa humana, tendo, portanto, efeito contrário ao da publicidade salutar e eficiente.

O princípio da Proporcionalidade dos Valores Contrastantes deverá ser utilizado pelos profissionais que trabalham diretamente com o processo penal, bem como pelos jornalistas, para que o julgamento do Estado-juiz não seja permeado de um viés sensacionalista, diretamente influenciado pelo julgo popular e haja a efetivação das garantia e direitos

fundamentais do acusado, da forma a garantir um Devido Processo Legal, bem como um trabalho jornalístico pautado na verdade e na Ética.

A liberdade de imprensa e as garantias e/ou princípios ditos alhures são normas constitucionais de mesma hierarquia; no entanto, J. J. Gomes Canotilho (apud D`URSO 2007, p. 28) admite a criação de uma hierarquia axiológica temporária para o caso concreto, na medida em que se ponderam os valores contrastantes:

[...] a ponderação reconduz-se, no fundo [...] a criação de uma hierarquia axiológica móvel entre princípios conflitantes. Hierarquia porque se trata de estabelecer um “peso” ou “valor” maior ou menor entre princípios. Móvel porque se trata de uma relação de valor instável, que é válida para um caso concreto, podendo essa relação inverter-se noutra caso.

Ana Lúcia Menezes Vieira (2003, p.265) traz alguns preceitos que o profissional de imprensa deve avaliar e ponderar durante a divulgação de notícias:

A reportagem sobre crimes e atos judiciais deve ser a mais objetiva possível. A crônica judiciária que exalta ou denigre, utilizando-se de critérios unicamente subjetivos é abusiva. A imprensa pode informar sobre uma investigação criminal em curso, porque o direito de ser informado abrange o acesso às fontes de informação. Deve, porém, respeitar o sigilo do Inquérito Policial, respeitar a dignidade do suspeito ou investigado, das vítimas e testemunhas.

A imagem do investigado, preso ou não, poderá ser divulgada se houver a anuência dele. A vítima deverá ser resguardada, evitando-se a divulgação de sua identidade. As testemunhas, se o caso exigir, por questão de segurança pessoal, não poderão ser identificadas.

O jornalismo investigativo não é vedado. Todavia, o jornalismo deverá ser prudente e comedido, procurando resguardar os valores Éticos do ser humano. São abusivas as acusações infundadas-inclusive aquelas feitas sobre uma denúncia anônima - contra um indivíduo e que ferem a presunção de inocência. Mesmo em bases sólidas, a afirmação de prática delituosa contra alguém exige cautela.

Para uma atividade jornalística eficiente, é necessário que o profissional esteja embasado em Ética e profissionalismo, visando o esclarecimento e a divulgação da verdade, de forma objetiva e desvinculada de emoções que alimentam o anseio da população por violência e criminalidade.

Com intuito de conduzir a atividade jornalística a tal fim, houve o encaminhamento de um Projeto de Lei, com o objetivo de criar um Conselho Federal de Jornalismo (CFJ). Tal

proposta é uma reivindicação dos profissionais de jornalismo que lutam por um controle Ético do exercício da profissão. Tal projeto, no entanto, não foi aprovado pelo Congresso Nacional.

O Código de Ética dos Jornalistas brasileiros, elaborado por futuros membros do Conselho Federal de Jornalistas (CFJ) em 04 de agosto de 2007, dispõe em seu artigo 2º, inciso I que:

A divulgação da informação precisa e concreta é dever dos meios de comunicação e deve ser cumprida independentemente de sua natureza jurídica- se pública, estatal ou privada - e da linha política de seus proprietários ou diretores. (grifo nosso)

Verifica-se que cabe aos jornalistas a atuação Ética e proba, de forma a garantir a divulgação de notícias relacionadas com o sistema penal que auxiliem na administração da justiça, bem como forneçam elementos que auxiliem o Poder Judiciário a decidir de maneira justa e equânime.

No âmbito legislativo, constata-se uma ineficiência legislativa em relação às consequências do abuso da liberdade de imprensa no Brasil. A doutrina e jurisprudência brasileiras trazem ensinamentos acerca deste assunto, especialmente no que toca à responsabilidade civil.

A responsabilidade civil decorrente de abusos perpetrados por meio da imprensa abrange a colisão de dois direitos fundamentais: a liberdade de informação e a tutela dos direitos da personalidade (honra, imagem e vida privada). A atividade jornalística deve ser livre para informar a sociedade acerca de fatos cotidianos de interesse público, em observância ao princípio constitucional do Estado Democrático de Direito. Contudo, o direito de informação não é absoluto, vedando-se à divulgação de notícias falaciosas, que exponham indevidamente a intimidade ou acarretem danos à honra e à imagem dos indivíduos, em ofensa ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana.

O artigo 5º, incisos V e X, da Constituição Federal faz referência a três modalidades de dano que podem ser originados do exercício da liberdade de imprensa: o dano moral, o dano material e o dano à imagem.

O dano moral é uma lesão eminentemente subjetiva, atingindo apenas a vítima, que sofre no seu íntimo, os respectivos efeitos. A legitimação ativa para postular a devida reparação é exclusiva da vítima, não podendo qualquer outro pleitear esse direito.

Nesse sentido, é necessário frisar que, em caso de morte, os familiares podem ingressar na justiça em nome próprio, defendendo a justa indenização pelos sofrimentos com a perda do ente querido.

O dano à imagem previsto no artigo 5º inciso V da Constituição Federal se refere aos atentados cometidos contra a valoração de alguém perante terceiros, no que diz respeito às suas características subjetivas e abstratas, ficando, portanto, evidente que o dispositivo se refere à imagem atributo, e não à imagem retrato. No dano à imagem, a vítima sente os efeitos da lesão em razão de mudanças no modo como é tratada ou até mesmo no modo de pensar de outrem. O dano à imagem, sob a ótica da liberdade de imprensa, é uma segunda perspectiva do dano moral.

Os danos materiais, por sua vez, são aqueles cujas repercussões têm cunho pecuniário, sendo, portanto, passíveis de mensuração. A indenização, nesse caso, é medida pela extensão do dano, sob pena de caracterizar enriquecimento sem causa. Ela deve contemplar a reparação pelos danos emergentes e pelos lucros cessantes. Os danos emergentes são os prejuízos que decorrem do próprio episódio danoso, e os lucros cessantes, por sua vez, compreendem os valores que a vítima deixou e deixará de perceber em razão desse evento.

O Supremo Tribunal Federal (STF) derrubou em julgamento encerrado no dia 30 de abril de 2009, a Lei de Imprensa (Lei 5.250/67), uma das últimas legislações do tempo da ditadura que continuavam em vigor. Num julgamento histórico, sete (07) dos onze (11) ministros do STF decidiram tornar sem efeitos a totalidade da lei ao concluírem que ela, que foi editada em 1967, era incompatível com a democracia e com a atual Constituição Federal. Eles consideraram que a Lei de Imprensa era inconstitucional.

Depois desse julgamento, os juízes terão de se basear na Constituição Federal e nos Códigos Penal e Civil para decidir ações criminais e de indenização contra jornalistas. A Lei de Imprensa previa penas de detenção mais rigorosas para os jornalistas que cometiam os crimes de calúnia, injúria e difamação do que o Código Penal.

Atualmente, verifica-se a ineficiência de uma legislação civil e criminal para regulamentar os excessos cometidos em nome de liberdade de imprensa. Desta forma, em razão evidente inconstitucionalidade do referido dispositivo legal, faz-se necessário a elaboração de uma fonte normativa de forma a regulamentar as atividades dos jornalistas e cercear a toda e qualquer medida que burle as garantias penais e processuais penais.

Como mecanismo para limitar o abuso da liberdade de imprensa, tem-se o direito de resposta que segundo Darcy Arruda Miranda (1995, p. 560) é um direito de interesse pessoal no que diz respeito à defesa da honra e reputação. E acrescenta que: “[...] ele deve ser considerado um verdadeiro estado de legítima defesa, pois o ofendido age imediatamente, antes que o dano da ofensa cause males maiores.”

A Constituição Federal de 1988, em seu art. 5º, v, eleva o direito de resposta à categoria de um verdadeiro direito fundamental, nos seguintes termos: “é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou a imagem”.

Destes conceitos, depreende-se que a natureza jurídica do direito de resposta corresponde a um direito da personalidade, direito humano ou fundamental, cujo traço fundamental é a possibilidade de ser utilizado como um verdadeiro instrumento de “legítima defesa”. Legítima defesa, sim, e não justiça privada, pois, segundo Darcy Arruda Miranda (1995, p. 556): a circunstância de poder o ofendido, extrajudicialmente, solicitar ao diretor do jornal que publicou o escrito ofensivo, ou ao diretor da rádio emissora, a ratificação, não importa em fazer justiça pelas próprias mãos. Não se trata, portanto, de justiça arbitrária ou de autotutela.

Verifica-se, portanto, a ineficiência do sistema brasileiro para evitar os abusos cometidos pelos jornalistas a partir dos meios de comunicação em massa. Faz-se necessário, portanto, uma efetiva fiscalização e controle desses instrumentos veiculadores de informação, com o intuito de evitar possíveis danos à população.

4 Considerações finais

Conforme se depreende do desenvolvimento deste trabalho, há a necessidade do jornalista pautar-se em um comportamento probo e Ético, exercendo um controle interno na atividade midiática.

O controle exercido em relação aos meios de comunicação em massa não se configura como censura, vez que esta não faz parte dos preceitos de um Estado Democrático de Direito. A solução estaria na responsabilidade civil da mídia perante as vítimas de sua publicidade exagerada.

Nessa esteira, o princípio da publicidade processual deve ser assegurado, de forma a controlar os atos do Poder Judiciário, bem como auxiliar na administração da justiça.

O presente trabalho tem o escopo de alertar os prejuízos que os meios de comunicação em massa, de carácter sensacionalista, podem trazer para o sistema penal. Para evitar tais consequências devastadoras, é necessário que o profissional da mídia se pautem nos preceitos da Ética e da moral, de forma a alertar a população sobre os fatos que envolvem violência e criminalidade de forma objetiva, sem causar embaraço para a apuração dos fatos e auxiliar na correta aplicação da norma.

Enfim, a alteração das normas processuais, inclusive no campo da investigação preliminar, com a adoção de normas mais rígidas quanto à divulgação dos fatos investigados pelos órgãos públicos, com certeza poderia minimizar os graves inconvenientes do modelo jornalístico exagerado e desmedido que ocorre na atualidade.

Nestas considerações finais, é importante reforçar que os princípios em conflito, quais sejam: Devido Processo Legal e Liberdade de Expressão, constituem direitos fundamentais, assegurados pela Constituição Federal. Devem ser analisados em cada caso concreto pelo jurista, de forma a trazer equilíbrio ao sistema jurídico.

À guisa de conclusão é importante ressaltar, conforme entendimento doutrinário uniforme que princípios absolutos não existem. Mesmo no que se refere aos Direitos Fundamentais assegurados no artigo 5º da Constituição Federal, havendo na hipótese concreta, aparente conflito entre dois princípios ou mesmo direitos, o sistema de interpretação, pela teoria da proporcionalidade e ponderação dos valores contrastantes, demonstrará qual deve prevalecer.

Os princípios, ao lado das regras, são normas jurídicas. E mais: os princípios, cuja ambiência natural é a Constituição, são normas jurídicas com um grau máximo de juridicidade, cuja normatividade é, por conseguinte, potencializada.

Portanto, os princípios do ordenamento jurídico brasileiro, sendo valores de uma sociedade, devem ser utilizados de maneira a auxiliar na formação de uma sociedade com consciência social e pautada nos preceitos Éticos.

Mass media and the legal system: the media as an instrument of social control

Abstract: This paper discusses the influence of mass media in the legal system. Today's society is a dangerous one, in which the last instance of power control is seen as the only way to contain the population, as well as the phenomena resulting from it. The study applies the deductive method. The investigation begins with the planning of assuming characteristics of axiomatic phenomena, with coherent postulates. From that point, it continues with a process of logical deduction, always deriving from the initial postulates. The paper aims to demonstrate and analyze the Freedom of Speech and Due Process rights, since they share the same hierarchy. Thus, considering such concepts will be up to the Constitutional Principle of Contrasting Values, in order to achieve a fair solution in a Democratic State. The result of this work demonstrates the need of considering constitutional principles to ensure the fundamental rights and guarantees, at the expense of an exaggerated dissemination of information by the mass media. Finally, the paper concludes that, in a democratic context, there should be a balance between the rights and guarantees of citizens and the freedom of the press, in order to carry out the precepts of the Democratic State of Law.

Keywords: Mass media. Legal system. Freedom of information.

REFERÊNCIAS

BAIERL, L. F. **Medo social**: da violência visível ao invisível da violência. São Paulo: Corty, 2004.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 11. ed. São Paulo: Malheiros, 2001.

BOURDIEU, Pierre. **Sobre a televisão**. Tradução Maria Lúcia Machado. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1997.

CAMPOS, Juliana Cristine Diniz; FURTADO, Emmanuel Teófilo. As antinomias e a Constituição. In: ENCONTRO PREPARATÓRIO PARA O CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI, 17., 2008, Salvador. **Anais eletrônicos...** Florianópolis : Fundação Boiteux,

2008. p. 3428-3447. Disponível em:
<http://www.conpedi.org.br/manaus/arquivos/anais/salvador/emmanuel_teofilo_furtado.pdf>.
Acesso em: 23 nov. 2011

CARVALHO, José Murilo. **Cidadania no Brasil: o longo caminho**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2002.

CASTRO, Lola Aniyar de. **Criminologia da Libertação**. Rio de Janeiro: Editora Revan, 2005.

CHAUÍ, Marilena. **O que é ideologia**. 36. ed. São Paulo: Brasiliense, 1993.

CONGRESSO NACIONAL DOS JORNALISTAS PROFISSIONAIS. **Código de Ética dos Jornalistas Brasileiros**. Rio de Janeiro, 1985.

D'URSO, Flávia. **Princípio constitucional da proporcionalidade no Processo Penal**. São Paulo: Atlas, 2007.

GAGLIANO, Pablo Stolze; Filho, Rodolfo Pamplona. **Novo curso de Direito Civil: responsabilidade civil**. São Paulo: Editora Saraiva, 2009. v. 3.

GLASSNER, B. **Cultura do medo**. São Paulo: W11 Editores, 2003.

MIRANDA, Darcy Arruda. **Comentários à Lei de Imprensa**. 3. ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 18. ed. São Paulo: Atlas, 2006.

MORAIS, Regis. **O que é violência urbana**. São Paulo: Brasiliense, 1990.

OSÓRIO, Juan Fuentes. Los médios de comunicación y el derecho penal. **Revista Eletrônica de Ciência Penal e Criminologia**, Granada, n. 7, 2005. Disponível em:
<<http://www.criminet.ugres/recpc/07>>. Acesso em: 23 nov. 2011.

RONDELLI, Elizabeth. **Imagens da violência e práticas discursivas**. Rio de Janeiro: Rocco, 2002.

SHECARIA, Sérgio Salomão; JÚNIOR, Alceu Correa. **Teoria da pena, finalidades, direito positivo, jurisprudência e outros estudos de ciência criminal**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

SILVA, Luiz Martins da. Imprensa e cidadania: possibilidade e contradições. In: MOTTA, Luiz Gonzaga (Org.). **Imprensa e poder**. Brasília: Editora UNB, 2002.

SILVA SÁNCHEZ, Jesús-Maria. **A expansão do direito penal**: aspectos da política criminal nas sociedades pós-industriais. Tradução Luíz Otávio de Oliveira Rocha. São Paulo: RT, 2002.

SINGER, Paul. **A cidadania para todos**. São Paulo: Contexto, 2004.

SOUSA, Jorge Pedro. **As “teorias” do Jornalismo e dos seus efeitos sociais dos media jornalísticos**. Lisboa: Universidade Fernando Pessoa, 1999. Disponível em: <http://www.bocc.ubi.pt/pag/_texto.php?html2=sousa-pedro-jorge-noticiaefeitos.html>. Acesso em: 19 jan. 2011.

STUMM, Raquel Denize. **Princípio da proporcionalidade no direito constitucional brasileiro**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1995.

VIEIRA, Ana Lúcia Menezes. **Processo Penal e mídia**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **Em busca das penas perdidas**: a perda da legitimidade do sistema penal. Tradução de Vânia Romano Pedrosa e Amir Lopes da Conceição. 2. ed. Rio de Janeiro, Revan: 1996.

□ Recebido: abril/2014. Aprovado: maio/2014.